



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35429.001625/2006-46
Recurso nº 143.835 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.020 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente WALDECY SILVESTRINI
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/05/2003

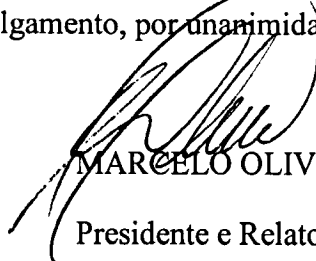
APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

A concessão de aposentadoria não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei nº 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Receita Federal do Brasil (DRFB), Campinas/SP, que indeferiu parcialmente Requerimento de Restituição de Valores Indevidos (RRVI), fl. 001.

Segundo o indeferimento, fl. 037, o direito ao pleito, pela legislação vigente, decaiu e o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às suas contribuições.

Os motivos que ensejaram o indeferimento estão descritos nos autos.

Contra o indeferimento o recorrente apresentou recurso, fl. 044 e 045, argumentando, em síntese, que o indeferimento deve ser reconsiderado, pois deveria ter contribuído com 11% e não 20%, solicitando, portanto, a contribuição que foi paga a maior.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações do recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade da decisão.

Assim, a decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, no período de 07/2000 a 06/2001 o indeferimento baseou-se na decadência do direito.

Decreto 3.048/1999:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.



Como o pedido foi feito em 08/2006, fls. 001, a decadência deveria ocorrer até a competência 08/2001, inclusive.

Verificamos nos autos que o período decadente foi considerado de forma equivocada, de forma diferente do que determina a legislação. As competências 07/2001 e 08/2001 não deveriam ter sido pagas, pois o direito decaiu, conforme a legislação.

No que tange ao restante do período o recorrente afirma que contribuiu a maior, pois deveria ter recolhido 11% e não 20%, por ser empregado.

Ora o contribuinte era empresário e na condição de contribuinte individual fez os recolhimentos.

De acordo com o Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213, de 24/07/2001, o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, conforme abaixo transcrito:

Artigo 11 (...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

No caso, ficou comprovado pelo próprio recorrente o recolhimento como contribuinte individual. Não se pode perder de vista que a Previdência Social se organiza na forma de um seguro social e, assim, a partir do momento que o interessado, atendendo as exigências legais, recolhe as contribuições previdenciárias torna-se segurado e, como tal, passa a fazer jus ao plano de benefício, que poderia ser regularmente acionado caso o segurado necessitasse. Por essa razão, não vejo como serem indevidos os recolhimentos efetuados pelo recorrente.

A própria lei que instituiu o Plano de Benefícios prevê que no cálculo do benefício sejam considerados os recolhimentos efetuados em todas as atividades de filiação obrigatória:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

...

Com relação à restituição, o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 somente o permite para nos casos de recolhimento a maior ou indevido:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

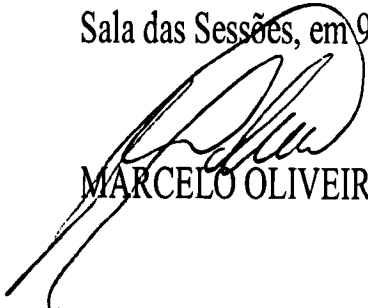
Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, não vejo como atender o pedido do recorrente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator